



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

PROJETO DE LEI Nº ..009.....;./2021

De Autoria: Vereador Jose Carlos Maria Valente

Estabelece as Igrejas, os Templos Religiosos de qualquer Culto e as Comunidades Missionarias como atividades essencial no âmbito do Município de Breves

Art. 1º Esta Lei estabelece que as igrejas, os templos religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias, sejam reconhecidas, nos termos da Legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Breves, sendo vedadas determinação de fechamento total de tais locais.

Paragrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a situação e desde que por decisão devidamente da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário “Elson Gouveia Câmara”, Câmara Municipal de Breves, Estado do Pará, em 13 de maio de 2021.

JOSE CARLOS MARIA VALENTE
Vereador/Líder do REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
13/05/2021
BIDO
rica

APRESENTADO

EM. 19.05.2021



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

JUSTIFICATIVA

Com fundamento nas disposições e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município de Breves e Regimento Interno da Câmara Municipal de Breves, considerando que matéria guarda relevante interesse social, e por ser competência do Poder Legislativo, venho apresentar junto ao Plenário da Casa, o presente projeto de lei, que tem por justificativa, o que segue:

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso VI, esclarece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)."

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Sendo assim, o próprio texto constitucional já prevê o direito fundamental à liberdade, ou seja, qualquer pessoa é livre, inclusive para praticar sua religião, garantindo-se o direito de adentrar em templos religiosos, frente à proteção constitucional aos locais de culto.

Durante o período de pandemia que o mundo todo vem enfrentando, muitos acabaram se isolando, e o quadro de depressão se alastrou em todas as camadas da sociedade. São muitas as pessoas que necessitam de amparo, frente o turbilhão de notícias negativas a respeito do Coronavírus a que todos são expostos.

Diante do medo e da ansiedade que a doença vem causando, uma grande parcela da sociedade acaba buscando auxílio e alento através do trabalho espiritual que recai sobre as religiões.

O trabalho das igrejas e templos deve ser considerado essencial tem natureza de apoio espiritual na busca do conforto as famílias dos doentes, ou que estejam necessitando de quaisquer outros auxílios.

No momento em que alguém adentra o templo pedindo socorro, sempre encontra um representante disponível para ouvi-la e acalmá-la, ministrando uma palavra de fé.

Sabidamente, as igrejas desenvolvem trabalhos sociais relevantes em nosso município, para além da assistência material para aqueles que necessitam de uma palavra de fé para que gerem o seu milagre e, por fim, sejam curadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES



RECEBIDO

19/05/2021

[Signature]

Rua Duque de Caxias, 188, Centro, CEP: 68.800-000, Breves/PA

CNPJ: 04.317.145/0001-71

[Signature] Otaniel b. Cervão

[Signature] Aeli Fábio Melo

[Signature] Arnaldo Melo Bover



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**

Os voluntários reúnem-se para orar em favor dos pacientes e profissionais de saúde que trabalham na linha de frente contra a Covid-19. Ainda, esses voluntários das igrejas promovem campanhas e movimentos como atos de fraternidade, que no atual momento, mais do que nunca não podem parar.

No âmbito da União, o Presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.979/2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019." O Decreto 10.282/2020, no art. 3º, § 1º, regulamenta a definição de "atividades essenciais" em virtude da pandemia: "São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Nessa esteira, como os templos são o último reduto de fé e esperança da população, as portas das igrejas fechadas significam descaso e falta de atenção por aqueles que se encontram desesperados em busca de ajuda, e depositam sua fé como alento e corrente de esperança.

Conforme supramencionado, tendo respaldo no art. 5º, VI da Constituição Federal que garante a liberdade religiosa e o funcionamento dos templos sem a possibilidade de interferência do poder público, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Desta forma, este projeto de lei visa manter as portas das igrejas e templos religiosos abertas, de modo que todos possam adentrar, seguindo o que regulamenta o Ministério da Saúde quanto as medidas de proteção.

Na presente legislação, não se faz menção sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137, CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais têm obrigação de serem preservados.

Isto posto, em virtude da relevância do tema e do estado de calamidade pública que estamos enfrentando, apresento o presente projeto de lei visando o bem-estar da comunidade brevesense neste momento de calamidade pública que acomete todo o mundo, é perfeitamente possível e necessário que os templos, igrejas e comunidades missionárias continuem suas atividades, com a devida atenção para com as medidas sanitárias e de distanciamento, garantindo a segurança dos frequentadores.

Conto com o apoio dos meus nobres pares desta Casa na apreciação deste projeto.

Juntos, com fé em Cristo!


José Carlos Maria Valente

Vereador Republicanos/Breves



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 09/2021

Autor: Vereador Jose Carlos Maria Valente

"Estabelece as igrejas os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionarias como Atividade Essencial no Âmbito do Município de breves." Autoria Vereador José Carlos Maria Valente.

RELATORIO

Designados pelo Excelentíssima Senhora Orquídea Nascimento da Costa, para relatarmos o Projeto de Lei 0...../2021 de autoria do Vereador Jose Carlos Maria Valente.

Analisando o projeto e suas razões, verificamos que matéria é de indubitável interesse local, portanto está na competência Legislativa Municipal, conforme estabelece o Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal. "Quando da iniciativa parlamentar, a proposição também não apresenta qualquer impedimento, portanto, por esse aspecto, não qualquer irregularidade a ser registrada". Bem como, "A lei Orgânica do Município de Breves prever Art. 6º, I, a competência do Município de Breves em Legislar sobre assuntos de interesse local".

Em relação a constitucionalidade o presente projeto de Lei, que não possui o condão de aumentar despesas municipais, tampouco interferir na administração municipal, mais busca apenas estabelecer normas a serem aplicadas as Igrejas, os Templos Religiosos de qualquer Culto e as Comunidades Missionarias como Atividades Essencial no Âmbito do Município de Breves. Podemos afirmar que o projeto esta revertido de legalidade e constitucionalidade.

O projeto busca atender no município de Breves o Art. 5º Inciso VI da Constituição Federal, e garantir aos praticantes da Fé, o direito básico de praticar dentro das normas estabelecidas pelo Ministério da saúde quanto no momento de pandemia. Aos praticante do cristianismo que além do seu papel Espiritual também desenvolvem muitos trabalhos sociais que dá o apoio as famílias mais necessitadas. Em muitos Lugares as Igrejas são os únicas portas a abertas para atender o cidadão. É muita vezes o Pastor o Padre o dirigente da Comunidade o Psicólogo o assistente social para as famílias.

No caso, podemos verificar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do Regime Jurídico de Servidores Públicos.

É o parecer!

Voto pela aprovação da forma que se encontra redigido.

É como Voto!

Caso melhor entendimento dos pares desta Comissão ou do douto e Soberano Plenário.

Sala da Comissão de Justiça e Legislação e Redação Final em 24 de maio de 2021

Enaldo Prata Aguiar
Vereador PL Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Lei nº. 009/2021

Estabelece as Igrejas, os Templos Religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no âmbito do Município de Breves.

O Excelentíssimo Senhor José Antônio Azevedo Leão, Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Breves aprovou em Sessão Ordinária realizada em 28 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº 009/2021, de autoria do Vereador José Carlos Maria Valente, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece que as Igrejas, os Templos Religiosos de qualquer culto, e as Comunidades Missionárias, sejam reconhecidas nos termos da Legislação vigente, como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de calamidade pública no Município de Breves, sendo vedadas determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo Único- Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a situação e desde que por decisão devidamente da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º- O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Breves, em 28 de maio de 2021.



LUIZ CARLOS SERAFIM DO NASCIMENTO

Presidente